



Acórdão 01449/2021-2 - Plenário

Processos: 00461/2021-7, 05869/2017-5

Classificação: Embargos de Declaração

UG: IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR, RICHARD MENDES DUTZMANN, ELIEZER SOARES ROCHA JUNIOR

Recorrente: ROSA MARIA ZANON, ELUCIANY FERREIRA MELO, SHIRLENE PIRES MESQUITA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO
– INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO –
PROVIMENTO NEGADO – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

1. Constatada a inexistência de contradição no acórdão embargado, deve ser negado provimento aos embargos.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

I.RELATÓRIO

Tratam os autos de **Embargos de Declaração**, opostos pela senhora **Shirlene Pires Mesquita**, em face do **Acórdão TC 1638/2020-1 – Plenário**, prolatado nos autos do Processo TC 5869/2017-5, que cuidam da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica - IPC, referente ao exercício de 2016, o qual julgou **Irregular** as respectivas contas, e também deliberou pela aplicação de **multa** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

à embargante, diante da manutenção da irregularidade de natureza grave tratada no tópico 2.13 da Instrução Técnica Conclusiva, denominada “*Inconsistências na gestão das folhas de pagamento*”.

A embargante suscitou a existência de contradição no referido Acórdão, a qual consistiria no fato de que a mesma “sequer foi à responsável pela gestão do Instituto durante o período de 2016 e que a prestação feita em 2017 refletiu a folha de pagamentos do ano anterior, sobre a qual não teve nenhuma responsabilidade”.

Por fim, requer que a contradição alegada seja sanada a fim de que a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão da irregularidade praticada não lhe seja aplicada.

Autuados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral das Sessões (SGS) visando esclarecimentos acerca do prazo para interposição do recurso, conforme Despacho 4500/2021-5.

Em resposta, a SGS informou que os presentes Embargos foram protocolizados em 01/02/2021, e que a notificação do Acórdão TC 1638/2020 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 25/01/2021, considerando-se publicada no dia 26/01/2021, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da LC nº 621/2012 c/c o art. 5º da Resolução TC nº 262/2013. Portanto, considerando o disposto no art. 411, § 2º, do RITCEES, o prazo para interposição de Embargos de Declaração em face do mencionado Acórdão venceu em 01/02/2021 (Despacho 5227/2021-8).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC para instrução (Despacho 5370/2021-7), o qual solicitou os préstimos do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, por se tratar de matéria eminentemente contábil/previdenciária.

Após analisar o conteúdo dos autos, o **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência** elaborou a **Manifestação Técnica nº 1603/2021-6** (evento 10), concluindo da seguinte forma:

1. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, para prosseguimento do feito, tendo por fundamento a presente Manifestação Técnica, que opina para que **não** sejam acatados os termos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela **Sra. Shirlene Pires Mesquita**, quanto ao indicativo de irregularidade mantido no item 2.13 da ITC 4486/2019-7, ratificado pelo Acórdão TC 1638/2020-1, proferido nos autos do Processo TC 5869/2017-5, prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica - IPC, referente ao exercício de 2016.

Nos termos da **Instrução Técnica de Recurso nº 307/2021-4** (evento 12), o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas corrobora *in totum* a análise técnica proferida na Manifestação Técnica 1603/2021-6, exarada pelo NPPREV; qual seja, opina pelo **Conhecimento** do presente recurso e, quanto ao mérito, pugna pelo **Não Provedimento** do mesmo, mantendo-se incólume o Acórdão 1638/2020-1.

O **Ministério Público de Contas** manifestou-se por meio do Senhor Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, e anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na ITR nº 307/2021-4, conforme **Parecer 4994/2021-7** (evento 16).

É o relatório.

II.DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Quanto aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se dos autos a tempestividade dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do **Despacho 5227/2021-8** da Secretaria Geral das Sessões –SGS, eis que os mesmos foram protocolizados em **01/02/2021**, sendo que a notificação do **Acórdão TC 1638/2020 – Plenário** foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia **25/01/2021**, considerando-se publicada no dia **26/01/2021**, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da LC nº 621/2012 c/c o art. 5º da Resolução TC nº 262/2013.

Portanto, nos termos do art. 411, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o prazo para essa espécie recursal se estenderia até **01/02/2021**.

A embargante, em sua inicial, alega a ocorrência de contradição no julgado pretérito, fazendo dos embargos de declaração a espécie recursal cabível.

O recurso apresenta regularidade formal, a teor do que diz o art. 395, I, III, IV e V, do Regimento Interno, tendo sido apresentado por escrito, com a qualificação e identificação da recorrente, contendo pedido e causa de pedir. Não se verifica a presença de qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, sendo a parte capaz, possuindo interesse e legitimidade processuais.

Diante desse quadro, o presente recurso merece ser **conhecido**.

III.FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que análise acerca das razões recursais foi efetivamente realizada pela equipe técnica deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, verifico ainda que tanto o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC (Instrução Técnica de Recurso nº 307/2021-4), quanto o Ministério Público de Contas (Parecer 4994/2021-7), encampam a análise técnica proferida pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV (Manifestação Técnica 1603/2021-6).

E por concordarem *in totum* com a referida análise, igualmente opinam pelo **Conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pugnam pelo **Não Provitimento** dos mesmos, a fim de se manter incólume o Acórdão TC 1638/2020-1 – Plenário, prolatado nos autos do Processo TC 5869/2017-5.

Segue a transcrição de trechos da **Manifestação Técnica nº 1603/2021-6**:

2. DO MÉRITO

Os embargos de declaração opostos pela Sra. Shirlene Pires Mesquita questiona a multa pecuniária aplicada diante da manutenção da irregularidade de natureza grave tratada no tópico 2.13 da Conclusiva, intitulada “Inconsistências na gestão das folhas de pagamento”.

Segundo a embargante, o Acórdão embargado padece de flagrante contradição, pois sequer foi a responsável pela gestão do Instituto durante o período de 2016. Informou que a prestação de contas entregue em 2017 refletiu a folha de pagamentos do ano anterior, sobre a qual a embargante não teve nenhuma responsabilidade. Como documentos, juntou a Portaria GP 001/2017, que a nomeou ao cargo de Diretora Presidente do IPC, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Verifica-se que os argumentos da gestora não merecem prosperar. A irregularidade mantida no Acórdão, referente ao item 2.13 da Instrução Técnica Conclusiva 4486/2019-7 e denominada “Inconsistências na Gestão das Folhas de Pagamento”, se baseou em erros nos demonstrativos que não evidenciaram os valores das contribuições e vantagens devidas pela unidade gestora ao RPPS por meio dos demonstrativos FOLRGP e FOLRPP.

Além disso, segundo a ITC, nos “novos dados” apresentados pelos gestores houve alteração dos valores extraídos do Balanço Orçamentário –BALEXO em relação aos valores extraídos pela análise técnica inicial, fato que demonstra alteração dos dados sem justificativas do motivo da alteração destes valores em relação a inicial.

A própria ITC se manifestou pela ausência de ausência da prática contábil de “conciliação de contas”. Ainda segundo a ITC:

Técnica contábil que recomenda a confrontação de saldos, de responsabilidade do gestor, por intermédio de sua unidade de contabilidade e, em última instância, do sistema de controle interno, em virtude de sua função institucional. Essa prática, que deve ser posta em prática antes do envio da documentação da PCA, evita que essa atividade seja transferida para este Tribunal de Contas, quando da análise da prestação de contas, evitando significativo dispêndio desnecessário de recursos públicos.

A conciliação contábil entre demonstrativos e contas, já apontada na ITC, também era de responsabilidade da embargante, que foi nomeada como gestora do IPC a partir de 1º de janeiro de 2017, tendo três meses para preparar os demonstrativos para encaminhamento a este Tribunal a fim de obedecer ao princípio constitucional e obrigação legal da prestação de contas.

Assim, verifica-se responsabilidade da gestora pelo encaminhamento de demonstrativos na PCA, em violação ao artigo 141 do Regimento Interno (Res. TC 261/2013), que estabelece que a exatidão dos dados enviados ao TCEES é de responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades jurisdicionadas, a quem compete garantir a sua fidelidade aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Nesses termos, constata-se a ausência de informações ou documentos novos apresentados pela Sra. Shirlene Pires Mesquita capazes de modificar os termos do Acórdão.

3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, para prosseguimento do feito, tendo por

fundamento a presente Manifestação Técnica, que opina para que **não** sejam acatados os termos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela **Sra. Shirlene Pires Mesquita**, quanto ao indicativo de irregularidade mantido no item 2.13 da ITC 4486/2019-7, ratificado pelo Acórdão TC 1638/2020-1, proferido nos autos do Processo TC 5869/2017-5, prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica - IPC, referente ao exercício de 2016.

Em 13 de agosto de 2021.

Segue a transcrição da análise de mérito proferida nos termos da **Instrução Técnica de Recurso nº 307/2021-4**:

3. DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que a peça recursal versa sobre **matéria eminentemente contábil/previdenciária**, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, por meio da **Manifestação Técnica 1603/2021-6**, à qual se reporta e cuja conclusão se transcreve:

3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, para prosseguimento do feito, tendo por fundamento a presente Manifestação Técnica, que opina para que **não** sejam acatados os termos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela **Sra. Shirlene Pires Mesquita**, quanto ao indicativo de irregularidade mantido no item 2.13 da ITC 4486/2019-7, ratificado pelo Acórdão TC 1638/2020-1, proferido nos autos do Processo TC 5869/2017-5, prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica - IPC, referente ao exercício de 2016.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos requisitos de admissibilidade, nos termos da ITR 31/2021-1, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso.

Quanto ao mérito, nos termos da **Manifestação Técnica 1603/2021-6**, exarada pelo NPPREV, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso, mantendo-se incólume o Acórdão 1638/2020-1.

Em 29 de setembro de 2021.

Conforme exposto alhures, a argumentação trazida aos autos pela embargante não merece prosperar.

Segundo a análise técnica, a irregularidade mantida no Acórdão (“Inconsistências na Gestão das Folhas de Pagamento” - item 2.13 da ITC 4486/2019-7), se baseou em

erros nos demonstrativos que não evidenciaram os valores das contribuições e vantagens devidas pela unidade gestora ao RPPS por meio dos demonstrativos FOLRGP e FOLRPP.

E mais: a área técnica apurou que nos “novos dados” apresentados pelos gestores houve alteração dos valores extraídos do Balanço Orçamentário –BALEXO em relação aos valores extraídos pela análise técnica inicial, fato que demonstra alteração dos dados sem justificativas do motivo da alteração destes valores em relação a inicial.”

Conforme explicitado no corpo da Manifestação Técnica nº 1603/2021-6, está confirmado a responsabilidade da gestora pelo encaminhamento de demonstrativos na PCA, em violação ao artigo 141 do RITCEES (Resolução TC 261/2013), o qual estabelece *“que a exatidão dos dados enviados ao TCEES é de responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades jurisdicionadas, a quem compete garantir a sua fidelidade aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa”*.

A par disso, a área técnica deste Tribunal constatou a ausência de informações ou documentos novos apresentados pela Sra. Shirlene Pires Mesquita capazes de modificar os termos do Acórdão embargado.

Em consequência dessa análise, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC elaborou a Instrução Técnica de Recurso nº 307/2021-4, onde concluiu pelo **Conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelo **Não Provimento** dos mesmos, a fim de se manter incólume o Acórdão 1638/2020-1, proferido nos autos do Processo TC 5869/2017-5 e que aplicou multa à embargante no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da manutenção da irregularidade de natureza grave tratada no tópico 2.13 da Instrução Técnica Conclusiva 4486/2019, intitulada *“Inconsistências na gestão das folhas de pagamento”*.

Logo, constatada a inexistência de contradição no Acórdão TC 1638/2020-1 – Plenário, deve ser negado provimento aos Embargos de Declaração ora opostos.

Dentro desse contexto, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos pelo corpo técnico na Manifestação Técnica nº 1603/2021-6, os quais foram corroborados pela Instrução Técnica de Recurso nº 307/2021-4 e pelo Parecer Ministerial nº 4994/2021-7.

IV. DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1449/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas no voto da relatora, em:

1.1. CONHECER dos Embargos de Declaração, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade;

1.2. NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, mantendo-se incólume os termos do **Acórdão 1638/2020-1 – Plenário**;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/12/2021 - 64ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) e Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões